



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890749 - SP (2025/0101551-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **LEONARDO CAROLO**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**  
**AGRAVADO** : **SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO**  
**ADVOGADOS** : **GUSTAVO MORO - SP279981**  
: **OSCAR LUIS BISSON - SP090786**  
**INTERES.** : **FABIANA CAROLO**  
**INTERES.** : **JULIANA CAROLO**  
**INTERES.** : **OTAWA PARTICIPACOES LTDA**  
**INTERES.** : **RIO MOGI PARTICIPACOES LTDA**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO COM CUMPRIMENTO DIFERIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SOMENTE COM SATISFAÇÃO INTEGRAL. CUSTAS FINAIS/TAXA JUDICIÁRIA. COISA JULGADA E NOVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 106, II, DO CTN. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A homologação de acordo com cumprimento parcelado não exaure a atividade jurisdicional executiva, permanecendo legítimo o controle judicial até o adimplemento integral, momento em que se perfectibiliza a extinção da execução (CPC, art. 924, II).
2. Inexistência de ofensa à coisa julgada: a sentença de 2023 reconheceu fato superveniente (satisfação integral) e aplicou consequências processuais legais quanto às custas finais, sem rediscutir o mérito nem modificar o conteúdo da transação homologada (CPC, arts. 502, 503 e 505).
3. A novação, ainda que substitua a obrigação originária por outra, não implica encerramento definitivo do processo quando a nova obrigação é assumida nos próprios autos com prestações futuras; persiste a atividade jurisdicional necessária à verificação de seu cumprimento (CC, art. 360, I; CPC, art. 487, III, “b”, e art. 924, II).
4. A taxa judiciária prevista em legislação estadual, exigível ao final do processo de execução, não se confunde com custas remanescentes e não é automaticamente afastada pela celebração de acordo; a distinção entre custas processuais, despesas processuais e taxa judiciária afasta a tese de inexistência ao final.
5. Inaplicabilidade do art. 106, II, do CTN: a retroatividade benigna refere-se a infrações e penalidades tributárias; a taxa judiciária não possui natureza sancionatória, e a solução demanda interpretação de direito local, inviável na via do recurso especial.
6. Agrado interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890749 - SP (2025/0101551-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **LEONARDO CAROLO**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**  
**AGRAVADO** : **SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO**  
**ADVOGADOS** : **GUSTAVO MORO - SP279981**  
: **OSCAR LUIS BISSON - SP090786**  
**INTERES.** : **FABIANA CAROLO**  
**INTERES.** : **JULIANA CAROLO**  
**INTERES.** : **OTAWA PARTICIPACOES LTDA**  
**INTERES.** : **RIO MOGI PARTICIPACOES LTDA**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO COM CUMPRIMENTO DIFERIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SOMENTE COM SATISFAÇÃO INTEGRAL. CUSTAS FINAIS/TAXA JUDICIÁRIA. COISA JULGADA E NOVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 106, II, DO CTN. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A homologação de acordo com cumprimento parcelado não exaure a atividade jurisdicional executiva, permanecendo legítimo o controle judicial até o adimplemento integral, momento em que se perfectibiliza a extinção da execução (CPC, art. 924, II).

2. Inexistência de ofensa à coisa julgada: a sentença de 2023 reconheceu fato superveniente (satisfação integral) e aplicou consequências processuais legais quanto às custas finais, sem rediscutir o mérito nem modificar o conteúdo da transação homologada (CPC, arts. 502, 503 e 505).

3. A novação, ainda que substitua a obrigação originária por outra, não implica encerramento definitivo do processo quando a nova obrigação é assumida nos próprios autos com prestações futuras; persiste a atividade jurisdicional necessária à verificação de seu cumprimento (CC, art. 360, I; CPC, art. 487, III, “b”, e art. 924, II).

4. A taxa judiciária prevista em legislação estadual, exigível ao final do processo de execução, não se confunde com custas remanescentes e não é automaticamente afastada pela celebração de acordo; a distinção entre custas processuais, despesas processuais e taxa judiciária afasta a tese de inexigibilidade ao final.

5. Inaplicabilidade do art. 106, II, do CTN: a retroatividade benigna refere-se a infrações e penalidades tributárias; a taxa judiciária não possui natureza sancionatória, e a solução demanda interpretação de direito local, inviável na via do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Leonardo Carolo contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Raul Araújo, nos autos do AREsp n. 2.890.749/SP, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial fundada em cédula rural hipotecária, na qual as partes celebraram acordo homologado judicialmente em abril de 2018, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC, tendo sido atribuído ao pronunciamento força de título executivo judicial. Posteriormente, em 2023, após notícia de cumprimento integral do ajuste, o Juízo de origem proferiu nova sentença, declarou extinta a execução e condenou o executado ao pagamento de custas finais.

No recurso especial, o recorrente sustentou violação aos arts. 203, § 1º, 487, III, “b”, 502, 503, 505 e 924, II, do CPC, ao art. 360, I, do Código Civil, e ao art. 106, II, do CTN. Alegou, em síntese, que a sentença homologatória do acordo já havia extinguido a execução e formado coisa julgada material, de modo que seria nula a posterior sentença que reabriu a relação processual para impor custas finais. Defendeu, ainda, que o acordo teria operado novação, extinguindo e substituindo a obrigação originária, e que a legislação tributária estadual superveniente e mais benéfica deveria retroagir para afastar a cobrança.

A decisão agravada afastou essas alegações sob o fundamento de que a homologação do acordo, embora constitua título executivo judicial, não exaure a atividade jurisdicional quando o cumprimento da obrigação se projeta no tempo. Assim, a extinção da execução somente se aperfeiçoaria com a satisfação integral da obrigação, momento em que também seria possível apurar a incidência das custas finais previstas na legislação estadual. Também se entendeu inexistir ofensa à coisa julgada, pois a sentença de 2023 não teria rediscutido o mérito, mas apenas reconhecido o adimplemento integral e aplicado a disciplina legal relativa às custas finais.

No agravo interno, o agravante impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática. Afirma que a sentença de 2018 não suspendeu o processo, mas o extinguiu expressamente, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC, tendo transitado em julgado. Sustenta que a nova sentença, proferida mais de cinco anos depois, violou a coisa julgada ao impor obrigação não prevista no pronunciamento anterior. Reitera, ainda, que a novação satisfaz a obrigação exequenda originária, pois substituiu a cédula rural hipotecária por novo título judicial decorrente do acordo homologado.

Quanto às custas finais, o agravante sustenta que o recurso especial não busca a interpretação de lei estadual, mas sim o reconhecimento de violação ao art. 106, II, do CTN, norma federal que disciplina a retroatividade da lei tributária mais benéfica. Argumenta que a

taxa judiciária possui natureza tributária e que a Lei Estadual n. 17.785/2023, por ser posterior e mais favorável, deveria incidir sobre situação ainda não definitivamente julgada.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele conheço.

O acórdão do Tribunal de origem foi assim ementado:

*“Execução de título extrajudicial Cédula rural hipotecária Homologação de acordo Posterior sentença de extinção pelo cumprimento integral da obrigação que determinou que os executados recolham as custas processuais finais, nos termos do artigo 4º, III, da em sua anterior Lei nº 11.608/2003, redação Nova redação da lei que dispõe sobre a Taxa Judiciária, trazida pela que é inaplicável à hipótese dos autos, consoante Lei nº 17.785/2023, previsão expressa no parágrafo único do º da referida norma Base de art. 5 cálculo para custas finais que deve ter por base o valor relativo a esta execução, a fim de se evitar bis in idem Recurso não provido, com observação” (e-STJ, fl. 297).*

A controvérsia deve ser examinada a partir das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, segundo as quais: i) foi ajuizada execução de título extrajudicial fundada em cédula rural hipotecária; ii) as partes celebraram acordo, homologado por sentença em abril de 2018, com previsão de cumprimento projetado no tempo; iii) após a notícia de cumprimento integral do ajuste, o Juízo de primeiro grau proferiu novo pronunciamento em 13/9/2023, reconhecendo a extinção da execução e determinando o recolhimento das custas finais; e iv) o Tribunal de origem manteve a cobrança, apenas com observação quanto à base de cálculo.

A primeira tese do agravante consiste em afirmar que a sentença homologatória do acordo, por ter sido formalmente qualificada como sentença e, por ter se fundado no art. 487, III, “b”, do CPC, teria exaurido de modo definitivo a atividade jurisdicional, impedindo qualquer posterior deliberação no mesmo processo.

A qualificação formal do pronunciamento como sentença não elimina a necessidade de verificar a natureza da obrigação assumida e os efeitos processuais concretamente produzidos pela avença.

No caso, o acordo homologado não representou pagamento imediato e integral da dívida, mas obrigação de cumprimento diferido, mediante parcelas com vencimento futuro. Essa circunstância é decisiva.

Quando o ajuste homologado projeta o cumprimento da obrigação no tempo, a atividade jurisdicional executiva não se exaure, para todos os fins, no momento da homologação, pois subsiste a necessidade de controle do adimplemento, preservação da utilidade do processo e verificação do encerramento efetivo da relação executiva.

O art. 924, II, do CPC estabelece que a execução se extingue quando a obrigação é satisfeita. A satisfação a que se refere o dispositivo não se confunde, necessariamente, com a mera celebração ou homologação de acordo parcelado.

Se a obrigação assumida depende de prestações futuras, a satisfação somente se aperfeiçoa com o cumprimento integral do ajuste.

Foi exatamente essa a premissa adotada na decisão agravada: a extinção, para todos os efeitos, somente se perfectibilizou com o adimplemento integral, reconhecido em 2023.

Não se desconhece que a sentença homologatória de transação constitui título executivo judicial.

Mas essa conclusão não favorece a tese do agravante.

Ao contrário, apenas confirma que, em caso de inadimplemento, o acordo homologado poderia ser exigido judicialmente. Daí não decorre, porém, que o juízo da execução fique impedido de acompanhar o cumprimento do ajuste, especialmente quando a própria avença foi celebrada nos autos e se destinava à satisfação da obrigação exequenda.

A segunda tese, relativa à coisa julgada, também não prospera.

Segundo o agravante, a sentença de 2023 teria reaberto indevidamente relação processual já encerrada, rediscutido matéria decidida e imposto obrigação nova, consistente no pagamento das custas finais.

A premissa não se sustenta.

A coisa julgada material torna imutável e indiscutível o conteúdo decisório da sentença, nos limites daquilo que foi efetivamente decidido.

No caso, não se extrai das premissas assentadas na origem que a sentença homologatória de 2018 tenha afastado a incidência de custas finais, declarado inexigível a taxa judiciária ou decidido, de forma definitiva, sobre o momento e a responsabilidade pelo recolhimento das despesas de encerramento da execução.

A posterior decisão de 2023 não alterou os termos do acordo homologado, não modificou o conteúdo da transação, não restabeleceu a dívida originária e não impôs obrigação material diversa daquela pactuada entre as partes. Limitou-se a reconhecer fato superveniente (o cumprimento integral do ajuste) e a aplicar a consequência processual e legal decorrente do encerramento efetivo da execução, inclusive quanto às custas finais.

Assim, não há afronta aos arts. 502, 503 e 505 do CPC. O que houve foi simples complementação da atividade jurisdicional executiva, a partir de fato posterior à homologação do acordo: o adimplemento integral da obrigação.

A sentença de 2023 não rediscutiu o mérito da causa, tampouco desconstituiu a sentença homologatória. Apenas reconheceu a satisfação da obrigação e aplicou o regime legal pertinente às custas devidas ao final do processo.

A alegação de que a imposição das custas finais configuraria “obrigação nova” também não convence.

As custas finais não decorrem de alteração do acordo nem de inovação indevida no título judicial. Decorrem da lei que disciplina a taxa judiciária e do encerramento do processo. Trata-se de consequência jurídico-processual vinculada à prestação do serviço jurisdicional, cuja apuração pode ocorrer ao final, conforme o regime legal aplicável.

A terceira tese diz respeito à novação.

A parte agravante sustenta que o acordo homologado teria extinguido e substituído a obrigação originária, nos termos do art. 360, I, do Código Civil. Por isso, a execução fundada na

cédula rural hipotecária teria perdido seu objeto desde 2018, sendo inadmissível qualquer ato posterior no mesmo feito. Invoca, para tanto, precedente desta Corte no sentido de que a homologação de acordo com intenção de novar pode conduzir à extinção do feito executivo.

Também aqui não lhe assiste razão.

Ainda que se admita, em tese, a ocorrência de novação no plano do direito material, daí não se extrai a consequência pretendida pelo agravante. A substituição da obrigação originária pelas condições pactuadas no acordo não significa, automaticamente, que a execução esteja extinta para todos os efeitos antes do efetivo cumprimento da nova obrigação assumida.

A novação pode extinguir a obrigação primitiva e substituí-la por outra. Contudo, se a nova obrigação é assumida nos próprios autos da execução, mediante acordo homologado judicialmente, com prestações futuras, permanece legítimo o controle judicial até o adimplemento integral. Não há incompatibilidade entre reconhecer a substituição da obrigação originária e admitir a subsistência da atividade jurisdicional necessária à verificação do cumprimento da obrigação substitutiva.

O argumento do agravante confunde extinção da obrigação originária com encerramento processual definitivo para todos os fins. São planos distintos. A obrigação originária pode ter sido substituída pelo acordo, mas a execução, enquanto instrumento jurisdicional, permaneceu apta a acompanhar o cumprimento da avença, sobretudo porque o acordo foi celebrado no bojo do próprio processo executivo.

Essa compreensão harmoniza os arts. 360, I, do Código Civil, 487, III, “b”, e 924, II, do CPC. O acordo homologado constitui título judicial e redefine a forma de satisfação do crédito. Todavia, a execução somente se encerra definitivamente quando satisfeita a obrigação assumida, o que, na hipótese, ocorreu apenas com o pagamento integral das parcelas.

O precedente invocado pelo agravante não conduz a conclusão diversa.

A depender das peculiaridades do caso concreto, a homologação de acordo com intenção de novar pode justificar a extinção do feito executivo.

Entretanto, na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias assentaram que o cumprimento do acordo se projetou no tempo e que a cobrança das custas finais decorreu da satisfação integral da obrigação e da baixa do processo. Diante dessas premissas, não se evidencia violação ao art. 360, I, do Código Civil, nem ao art. 924, II, do CPC.

Na jurisprudência do STJ, já há muitos precedentes que diferem as custas processuais, tributo instituído pelo CPC e destinado à contraprestação pelos atos praticados por serventuários da justiça em geral, das taxas judiciárias, tributos destinados ao custeio total ou parcial de atos processuais, normalmente instituídos por leis estaduais.

Vejam-se os precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DÉBITO. AUTUAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MULTA PUNITIVA. REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DO CPC. ART. 1.022 INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. E 282, ACÓRDÃO 211/STJ 356/STF RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA I - Na origem, trata-se de agravo de SÚMULA N. 280/STF. instrumento*

*interposto por Copel Geração e Transmissão S. A. contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado contra a Aneel, entendeu não ser possível o reembolso dos valores despendidos com o seguro garantia. II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para julgar devido o seguro garantia. Esta Corte deu provimento ao recurso especial. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seguro garantia não se enquadra no conceito de despesas judiciais, não sendo devido o seu ressarcimento. IV - No tocante ao ressarcimento do valor gasto com a apresentação de seguro garantia para viabilizar o ajuizamento dos embargos à execução, observa-se que o do dispõe que art. 82 CPC/2015 as partes devem prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, sendo devido ao vencido pagar ao vencedor as despesas que antecipou. O do por sua vez, delimita a abrangência de art. 84 CPC/2015, despesas em custas dos atos do processo, indenização de viagem e remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. V - As custas dos atos processuais são as taxas judiciais para o impulsionamento do feito, já as despesas são aqueles valores pagos para viabilizar o cumprimento do ato judicial, sendo ato coercitivo e sem o qual o processo não se desenvolve, tais como as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, com publicação de editais e diligências com oficiais de justiça. VI - O acórdão vergastado destoa da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que inexistente obrigatoriedade ao ressarcimento dos montantes gastos pelo executado na contratação do seguro garantia, tendo em vista que não se amoldam ao conceito de despesas judiciais. A propósito, confirmam-se: (AgInt no REsp n. 2.050.113/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, e AREsp n. 2.163.448/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022.) VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.084.773/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. VALORES PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. RESSARCIMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DEVIDA. I - No tocante ao ressarcimento do valor despendido com a apresentação de seguro garantia para viabilizar o ajuizamento dos embargos à execução, observa-se que o do dispõe que as partes devem prover as despesas dos art. 82 CPC/2015, atos que realizarem ou requererem no processo, sendo devido ao vencido pagar ao vencedor as despesas que antecipou. II - O do art. 84 CPC/2015, delimita a abrangência de despesas em custas dos atos do processo, indenização de viagem e remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. As custas dos atos processuais são as taxas judiciais para o impulsionamento do feito, já as despesas são aqueles valores pagos para viabilizar o cumprimento do ato judicial, sendo ato coercitivo e sem o qual o processo não se desenvolve, tais como as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, com publicação de editais e diligências com oficiais de justiça. III - O do dispõe que para garantia da art. 16 Lei n. 6.830/1980 execução é necessário o depósito, a juntada de prova de fiança bancária ou seguro garantia ou, ainda, intimação da penhora. O devedor pode escolher qual garantia oferecer, o que retira seu enquadramento da natureza de despesa de ato processual, para fins de ressarcimento, não sendo impositivo o ressarcimento de tais valores pela Fazenda Pública. IV - No tocante à fixação em separado de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução, verifica-se ser possível ao juiz, quando do julgamento dos embargos à execução, arbitrar valor único para a verba de sucumbência relativa às condenações na ação executiva e na ação de embargos à execução. Os efeitos decorrentes da sentença de procedência dos embargos à execução atingem o próprio feito executivo, sendo possível assim que o julgador determine fixação única de honorários, a abranger os embargos à execução e à execução fiscal, desde que não ultrapasse o valor máximo permitido no art. 85 do CPC/2015. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.946.955/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1/7/2022, AgRg no*

*REsp n. 1.165.291/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 11/9/2015.) V - Recurso Especial improvido. (REsp n. 1.852.810/RS relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022)*

Ainda:

*“A disposição contida no artigo 19 do CPC, determinando que as partes antecipem as despesas relativas aos atos processuais, não impede que os estados estabeleçam que a taxa judiciária, tributo que lhes é devido, seja exigível a final” (REsp 31.391/SP Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira, Turma, julg. em 22.06.1993, DJ de 02.08.1993, p. 14.243).*

No mesmo sentido: REsp 43.315/SP, Rel. Min. COSTA LEITE, Terceira Turma, julg. em 29.03.1994, DJ de 1º.08.1994, p. 18.646.

É por isso que esta Corte já se manifestou quanto à inaplicabilidade do § 3º do art. 90 do CPC às taxas judiciárias instituídas por leis estaduais. Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO § 3º, DO TAXA JUDICIÁRIA ART. 90, CPC/2015. QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. 1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no § 3º, do à execução de título art. 90, CPC/2015 extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Ademais, a Súmula 282/STF. alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial. 3. O § 3º, do está localizado art. 90, CPC/2015 na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes. 4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais. 5. O art. §3º, do é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, art. 90, CPC/2015 se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes. 6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp n. 1.880.944/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira, Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021).*

Por fim, a tese fundada no art. 106, II, do CTN igualmente não comporta acolhimento.

O agravante afirma que não pretende interpretação de legislação estadual, mas apenas o reconhecimento de violação à norma federal que disciplina a retroatividade da lei tributária mais benéfica.

Sustenta que a Lei Estadual n. 17.785/2023 teria alterado de forma favorável o regime de cobrança da taxa judiciária e deveria incidir sobre a hipótese, por se tratar de ato ainda não definitivamente julgado.

A tese, embora apresentada sob roupagem de violação à lei federal, depende necessariamente da análise do conteúdo, alcance, vigência, regime de transição e incidência temporal de normas estaduais que disciplinam a taxa judiciária no Estado de São Paulo.

O Tribunal de origem, ao manter a cobrança, interpretou a legislação estadual aplicável, inclusive quanto à alteração promovida pela Lei Estadual n. 17.785/2023 e quanto à regra de transição prevista no respectivo diploma.

O recurso especial não constitui via adequada para revisar interpretação de direito local. A invocação do art. 106, II, do CTN não afasta o óbice quando a solução da controvérsia pressupõe, como etapa indispensável, definir o sentido e a incidência de legislação estadual. Nessa hipótese, eventual violação à lei federal seria, quando muito, reflexa ou indireta.

Ademais, ainda que se ultrapassasse esse óbice, a tese não prosperaria. O art. 106, II, do CTN trata de hipóteses específicas de retroatividade benigna, notadamente em matéria de infrações e penalidades tributárias. A cobrança em debate não possui natureza de sanção. Cuida-se de taxa judiciária devida em razão da prestação do serviço jurisdicional. Embora a taxa judiciária tenha natureza tributária, isso não a converte em penalidade, nem autoriza, por si só, a incidência automática da retroatividade benéfica pretendida.

A decisão agravada foi precisa ao consignar que não se cuida de penalidade tributária, mas de taxa judiciária devida pela prestação jurisdicional, cujo fato gerador, na moldura adotada pelas instâncias ordinárias, somente se aperfeiçoou com a satisfação da obrigação e a consequente baixa do processo, em 2023.

Nesse contexto, não há direito adquirido a regime jurídico anterior ou posterior de custas, nem situação de ato não definitivamente julgado que autorize, pela via do art. 106, II, do CTN, afastar a cobrança definida com base na legislação estadual aplicável.

A pretensão recursal, em última análise, busca deslocar para o recurso especial debate que se resolve no âmbito da legislação local e da disciplina estadual da taxa judiciária, o que é incompatível com os limites constitucionais da competência desta Corte.

Cumprido registrar, ainda, que a decisão agravada está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da distinção entre custas processuais, despesas processuais e taxa judiciária.

Conforme assentado no *decisum*, esta Corte já reconheceu que a taxa judiciária, quando prevista em legislação estadual como exigível ao final do processo de execução, não se confunde com custas remanescentes e não é automaticamente afastada pela celebração de acordo.

Ante o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.890.749 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0101551-6

Número de Origem:

10067531820178260597 1006753182017826059750000 20240000580757 20240000650874

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LEONARDO CAROLO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO

ADVOGADOS : GUSTAVO MORO - SP279981

OSCAR LUIS BISSON - SP090786

INTERES. : FABIANA CAROLO

INTERES. : JULIANA CAROLO

INTERES. : OTAWA PARTICIPACOES LTDA

INTERES. : RIO MOGI PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LEONARDO CAROLO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO

ADVOGADOS : GUSTAVO MORO - SP279981

OSCAR LUIS BISSON - SP090786

INTERES. : FABIANA CAROLO

INTERES. : JULIANA CAROLO

INTERES. : OTAWA PARTICIPACOES LTDA  
INTERES. : RIO MOGI PARTICIPACOES LTDA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026